**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000455-40.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Bruna Pinheiro Santos Bispo** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Bruna Pinheiro Santos Bispo propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 12.656,25, correspondente ao valor máximo indenizável atualizado e descontado o valor recebido administrativamente. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 26/08/2015, sofrendo lesões de natureza grave, tais como diminuição de força MSD, limitação ADM e AVDs, restando sequelas que lhe causam fortes dores residuais, que lhe resultaram invalidez permanente.

A ré foi citada às folhas 32, contudo não ofereceu resposta (folhas 33), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória diante da revelia da ré que, embora citada, não se opôs ao pedido do autor, deixando de oferecer resposta.

Não se cogita sobre a nulidade da citação por AR encaminhada para o endereço da ré, porque não houve recusa no seu recebimento, aplicando-se a teoria da aparência.

## Nesse sentido:

0111980-34.2009.8.26.0002 Apelação

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012

Data de registro: 27/08/2012 Outros números: 990103025679

Ementa: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - CITAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA -FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - RECURSO PRINCIPAL DESACOLHIDO - APELO ADESIVO PROVIDO PARA ESTABELECER COMO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DO EVENTO DANOSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que lhe teria restado invalidez permanente.

Tratando-se de relação de consumo e por força do princípio da inversão do ônus da prova, cabia à companhia seguradora a demonstração de que a segurada não é portadora de invalidez total ou parcial por acidente, não o tendo feito.

Outrossim, os documentos juntados na inicial trazem verossimilhança à tese da autora, eis que comprovam a ocorrência do acidente, o tratamento médico realizado e as sequelas advindas do acidente.

Com efeito, restou incontroverso o direito da autora ao recebimento do seguro DPVAT, cujos ferimentos deixaram várias sequelas, demonstradas pelos documentos que instruíram a inicial.

Sendo assim, a autora deve ser indenizada pela seguradora, entretanto deve ser observada a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Não tendo contestado a ação, presume-se que a ré não se opõe ao pagamento do valor máximo previsto na tabela SUSEP, que é de R\$ 13.500,00, com o desconto do valor pago administrativamente, totalizando a quantia de R\$ 843,75.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a autora o valor de R\$ 12.656,25 (doze mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigido desde a data do requerimento administrativo e com juros de mora devidos a partir da citação. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA